RESOLUÇÃO CFM n° 1.939/2010

Publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2010, seção I, p. 75

https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/02/2010&jornal=1&pagina=74&totalArquivos=76

Proíbe a participação do médico em promoções relacionadas com o fornecimento de cupons, cartões de descontos e demais documentos previstos nesta resolução para a aquisição de medicamentos, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 2º e nas atribuições constantes do art. 15 da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO a natureza jurídica de direito público da instituição Conselho Federal de Medicina, bem como o *munus* do qual é dotada;

CONSIDERANDO que a relação médico-paciente é o alicerce fundamental do exercício da Medicina, devendo ocorrer de forma autônoma, sem condicionantes estranhas à mesma;

CONSIDERANDO que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

CONSIDERANDO que a Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio;

CONSIDERANDO que o trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produto de prescrição médica de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses cuja compra decorra da influência direta em virtude de sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que a prática da promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos para a aquisição de medicamentos baseia-se na constituição de

um banco de dados com informações clínicas e a consequente estratificação e qualificação de usuários saudáveis e diagnosticados de acordo com o risco;

CONSIDERANDO que a utilização dessa metodologia caracteriza-se como prática cujos objetivos são eminentemente comerciais;

CONSIDERANDO que o médico, ao se inserir como peça indispensável para esse tipo de promoção de vendas da indústria farmacêutica, exerce a Medicina como comércio, atuando em interação com o laboratório farmacêutico;

CONSIDERANDO que ao fornecer o cupom ou o cartão para descontos, aderindo às regras da promoção que envolve a transmissão de dados, o médico praticamente revela o diagnóstico na medida em que possibilita seu conhecimento por inferência a partir da prescrição, o que fere o sigilo profissional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, do Decreto-Lei nº 20.931/32, alíneas *c*, *g* e *h*;

CONSIDERANDO que a prática comercial citada induz ao consumo de medicamentos e a sistematização sem qualquer critério na utilização de medicamentos de uso contínuo, visto que, igualmente, há a indução do paciente a pensar sobre a desnecessidade de um controle médico periódico da doença que o acomete;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião plenária realizada em 14 de janeiro de 2010,''

RESOLVE:

Art. 1º É vedado ao médico participar, direta ou indiretamente, de qualquer espécie de promoção relacionada com o fornecimento de cupons ou cartões de descontos aos pacientes, para a aquisição de medicamentos.

Parágrafo único. Inclui-se nessa vedação o preenchimento de qualquer espécie de cadastro, formulário, ficha, cartão de informações ou documentos assemelhados, em função das promoções mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília - DF, 14 de janeiro de 2010.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A incorporação de novas tecnologias, recursos diagnósticos e terapêuticos na prática médica tem acontecido de modo muito rápido nos últimos anos.

Na base dessa constatação está a acumulação capitalista que origina a necessidade objetiva de produzir de modo incessante.

É notório o crescente impacto provocado pela produção de novas drogas resultantes das pesquisas da indústria farmacêutica em todo o mundo. O consumo, por sua vez, mantém uma relação dialética com a produção, na qual ambos aparecem como momentos de um mesmo processo, e onde a produção é o momento de partida.

Afora a prescrição idônea de drogas no intuito de curar as doenças ou aliviar o sofrimento humano, o consumo de medicamentos e os meios de diagnósticos e terapias ficam subordinados às leis econômicas da produção industrial no sistema capitalista.

No âmbito dos medicamentos são bem conhecidas as atividades e os vários mecanismos empregados pela indústria financeira para divulgar seus produtos aos médicos ─ grande parte, legítimos expedientes comerciais; outros, entretanto, empregados para gerar necessidades. É de amplo conhecimento que as técnicas de divulgação dos medicamentos pelos profissionais dos laboratórios farmacêuticos são cada vez mais arrojadas junto aos médicos, posto que os mesmos são os grandes responsáveis pela prescrição dos medicamentos, movimentando considerável soma do Produto Interno Bruto brasileiro.

Neste cenário, com o intuito de alcançar suas metas de venda, a indústria farmacêutica tem solicitado a participação dos médicos em promoções concernentes ao fornecimento, aos pacientes, de cupons, cartões de descontos e outras modalidades assemelhadas, em uma evidente metodologia de alcançar objetivos puramente comerciais.

Essa vinculação distorce o compromisso ético da atividade médica, transformando-a em parte do processo mercadológico de produtos medicamentosos, ao tempo em que privilegia grupos de pacientes, em prejuízo da maior parte de pacientes não selecionados, ferindo, em primeira instância, o princípio da justiça social.

De fato, essa associação diz mais sobre a intenção dos laboratórios farmacêuticos em buscar o lucro, cerne e razão de sua existência capitalista, do que sobre a relevância do exercício ético da profissão médica.

Todo o arcabouço vigente dos diplomas éticos da profissão médica estabelece que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade, devendo ser exercida sem discriminação de qualquer natureza, e aponta para o compromisso do profissional por zelar pelo perfeito desempenho da ética médica.

Nesse contexto, em razão da tentativa de tornar a profissão médica disponível aos interesses dos laboratórios farmacêuticos, faz-se necessário elaborar uma resolução que garanta a efetiva valorização do exercício profissional, livrando-o de interferências ou de interesses que não sejam o de servir ao ser humano em plenitude.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2010

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral